



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PC n.º 0602858-34.2018.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE/RS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CAMPANHA ELEITORAL 2018

Candidato: CARLOS ALEXANDRE GONÇALVES

Relator: DES. ROBERTO CARVALHO FRAGA

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. ELEIÇÕES 2018. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. *Pela desaprovação das contas, com a determinação de devolução ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 37.310,00 (trinta e sete mil, trezentos e dez reais), correspondente aos recursos oriundos de "origem não identificada".*

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha referente às Eleições de 2018 do candidato a Deputado Federal, CARLOS ALEXANDRE GONÇALVES, regida na forma da Lei nº 9.096/95 e da Resolução TSE nº 23.553/2017, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos utilizados nas eleições de **2018**.

Conforme atestado pela Unidade Técnica (ID 3731733), verificou-se doação financeira recebida de pessoa física acima de R\$ 1.064,10, realizada de forma distinta da opção de transferência eletrônica, contrariando o disposto nos arts. 22, I, § 1º e 34, § 1º, I, da Resolução TSE nº 23.553/2017.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Os autos vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para análise e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos dos apontamentos da Unidade Técnica dessa E. Corte, observou-se doação financeira recebida de pessoa física acima de R\$ 1.064,10, realizada de forma distinta da opção de transferência eletrônica, contrariando o disposto nos arts. 22, I, § 1º e 34, § 1º, I, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Decerto, foram efetuados depósitos sucessivos, em dinheiro e em valores cuja soma ultrapassa o limite diário (dias 05 e 25 de setembro; e dias 03, 04, 15 e 16 de outubro de 2018), na conta do candidato, no valor total de **R\$ 37.310,00**, sendo que este utilizou o recurso na campanha eleitoral e não apresentou Guia de Recolhimento da União que comprove a restituição do valor ao doador. Conforme destacado pela Unidade Técnica:

Data	Histórico	Número do Documento	Operação	Valor R\$	CPF / CNPJ Contraparte
05/09/2018	0022-DEPOSITO EM DINHEIRO	4626	DEPÓSITOS	R\$ 1.064,00	463.517.870-68
05/09/2018	0022-DEPOSITO EM DINHEIRO	4624	DEPÓSITOS	R\$ 1.064,00	463.517.870-68
05/09/2018	0022-DEPOSITO EM DINHEIRO	4631	DEPÓSITOS	R\$ 1.064,00	463.517.870-68
05/09/2018	0022-DEPOSITO EM DINHEIRO	4611	DEPÓSITOS	R\$ 1.064,00	463.517.870-68
05/09/2018	0022-DEPOSITO EM DINHEIRO	4587	DEPÓSITOS	R\$ 1.064,00	463.517.870-68
05/09/2018	0022-DEPOSITO EM DINHEIRO	4590	DEPÓSITOS	R\$ 1.064,00	463.517.870-68
05/09/2018	0022-DEPOSITO EM DINHEIRO	4620	DEPÓSITOS	R\$ 1.064,00	463.517.870-68
05/09/2018	0022-DEPOSITO EM DINHEIRO	4598	DEPÓSITOS	R\$ 1.064,00	463.517.870-68
05/09/2018	0022-DEPOSITO EM DINHEIRO	4636	DEPÓSITOS	R\$ 854,00	463.517.870-68
05/09/2018	0022-DEPOSITO EM DINHEIRO	4604	DEPÓSITOS	R\$ 1.064,00	463.517.870-68
TOTAL 1.1				R\$ 10.430,00	
25/09/2018	0022-DEPOSITO EM DINHEIRO	3024	DEPÓSITOS	R\$ 1.064,00	463.517.870-68
25/09/2018	0022-DEPOSITO EM DINHEIRO	3035	DEPÓSITOS	R\$ 1.064,00	463.517.870-68
25/09/2018	0022-DEPOSITO EM DINHEIRO	3041	DEPÓSITOS	R\$ 288,00	463.517.870-68
25/09/2018	0022-DEPOSITO EM DINHEIRO	3031	DEPÓSITOS	R\$ 1.064,00	463.517.870-68
TOTAL 1.2				R\$ 3.480,00	
03/10/2018	0822-DEPOSITO DINHEIRO-IA	6141	DEPÓSITOS	R\$ 1.000,00	463.517.870-68
03/10/2018	0822-DEPOSITO DINHEIRO-IA	6164	DEPÓSITOS	R\$ 1.000,00	463.517.870-68
03/10/2018	0822-DEPOSITO DINHEIRO-IA	6136	DEPÓSITOS	R\$ 1.000,00	463.517.870-68
03/10/2018	0822-DEPOSITO DINHEIRO-IA	6172	DEPÓSITOS	R\$ 1.000,00	463.517.870-68
03/10/2018	0822-DEPOSITO DINHEIRO-IA	6154	DEPÓSITOS	R\$ 1.000,00	463.517.870-68
TOTAL 1.3				R\$ 5.000,00	



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

04/10/2018	0822-DEPOSITO DINHEIRO-IA	8938	DEPÓSITOS	R\$ 1.000,00	463.517.870-68
04/10/2018	0822-DEPOSITO DINHEIRO-IA	9032	DEPÓSITOS	R\$ 1.000,00	463.517.870-68
04/10/2018	0822-DEPOSITO DINHEIRO-IA	8898	DEPÓSITOS	R\$ 400,00	463.517.870-68
04/10/2018	0822-DEPOSITO DINHEIRO-IA	8977	DEPÓSITOS	R\$ 1.000,00	463.517.870-68
04/10/2018	0822-DEPOSITO DINHEIRO-IA	8951	DEPÓSITOS	R\$ 1.000,00	463.517.870-68
04/10/2018	0822-DEPOSITO DINHEIRO-IA	9071	DEPÓSITOS	R\$ 1.000,00	463.517.870-68
04/10/2018	0822-DEPOSITO DINHEIRO-IA	9055	DEPÓSITOS	R\$ 1.000,00	463.517.870-68
04/10/2018	0822-DEPOSITO DINHEIRO-IA	8928	DEPÓSITOS	R\$ 1.000,00	463.517.870-68
04/10/2018	0822-DEPOSITO DINHEIRO-IA	9046	DEPÓSITOS	R\$ 1.000,00	463.517.870-68
			TOTAL 1.4	R\$ 8.400,00	
15/10/2018	0022-DEPOSITO EM DINHEIRO	9172	DEPÓSITOS	R\$ 1.064,00	463.517.870-68
15/10/2018	0022-DEPOSITO EM DINHEIRO	9179	DEPÓSITOS	R\$ 1.064,00	463.517.870-68
15/10/2018	0022-DEPOSITO EM DINHEIRO	9157	DEPÓSITOS	R\$ 1.064,00	463.517.870-68
15/10/2018	0022-DEPOSITO EM DINHEIRO	9176	DEPÓSITOS	R\$ 1.064,00	463.517.870-68
15/10/2018	0022-DEPOSITO EM DINHEIRO	9183	DEPÓSITOS	R\$ 702,00	463.517.870-68
15/10/2018	0022-DEPOSITO EM DINHEIRO	9166	DEPÓSITOS	R\$ 1.064,00	463.517.870-68
15/10/2018	0022-DEPOSITO EM DINHEIRO	9160	DEPÓSITOS	R\$ 1.064,00	463.517.870-68
15/10/2018	0022-DEPOSITO EM DINHEIRO	9181	DEPÓSITOS	R\$ 1.064,00	463.517.870-68
			TOTAL 1.5	R\$ 8.150,00	
16/10/2018	0022-DEPOSITO EM DINHEIRO	2324	DEPÓSITOS	R\$ 1.064,00	463.517.870-68
16/10/2018	0022-DEPOSITO EM DINHEIRO	2326	DEPÓSITOS	R\$ 786,00	463.517.870-68
			TOTAL 1.6	R\$ 1.850,00	
TOTAL GERAL (1.1 + 1.2 + 1.3 + 1.4 + 1.5 + 1.6)				R\$ 37.310,00	

Nessa perspectiva, tal situação importou em descumprimento à regra que exige que as doações financeiras realizadas por pessoas físicas, acima de R\$ 1.064,10, sejam realizadas mediante transferência eletrônica (TED ou DOC), consoante se depreende do art. 22, inc. I e §§ 1.º, 2.º e 3.º, da Resolução TSE n.º 23.553/2017, que dispõem como segue:

Art. 22. As doações de pessoas físicas e de recursos próprios somente poderão ser realizadas, inclusive pela internet, por meio de:

I – **transação bancária na qual o CPF do doador seja obrigatoriamente identificado;**

(...).

§ 1.º **As doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação.**

§ 2.º **O disposto no § 1º aplica-se também à hipótese de doações sucessivas realizadas por um mesmo doador em um mesmo dia.**

§ 3.º **As doações financeiras recebidas em desacordo com este artigo não podem ser utilizadas e devem, na hipótese de identificação do doador, ser a ele restituídas ou, se isso não for possível, recolhidas**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ao Tesouro Nacional, na forma prevista no caput do art. 34 desta resolução.
(grifos acrescidos)

Desse modo, uma vez identificado o uso de valores caracterizados como **“recursos de origem não identificada”**, dispõe o art. 34, *caput*, da Resolução TSE n.º 23.553/2017, o seguinte:

Art. 34. Os recursos de origem não identificada não podem ser utilizados por partidos políticos e candidatos e devem ser transferidos ao Tesouro Nacional por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).

Isso porque o valor recebido em desacordo com a norma, ou seja, sob a forma de depósito em dinheiro, impossibilita o cruzamento de informações com o sistema financeiro nacional, obstando a aferição da exata origem do recurso recebido. Isso porque nos depósitos em espécie quem define a informação lançada é o depositante, enquanto que na transferência bancária a operação se dá “conta a conta”, com garantia e credibilidade da correta identificação da origem do recurso.

In casu, conforme supracitado, as irregularidades não foram afastadas pelo prestador de contas, e correspondem a **49,17%** do total da receita (financeira e estimável) auferida pelo candidato, caracterizando a aplicação irregular dos recursos do FEFC, razão pela qual a Unidade Técnica opinou pela desaprovação das contas, com o recolhimento do valor de R\$ 37.310,00 ao Tesouro Nacional.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pela **desaprovação das contas**, com a determinação de recolhimento do valor de **R\$ 37.310,00 (trinta e sete**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

mil, trezentos e dez reais) ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, 14 de agosto de 2019.

LUIZ CARLOS WEBER
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL